DECISÃO

Ação: Recuperação Judicial/PROC
Interessado e Autor: Itaú Unibanco S/A e outros

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial aforado por **Serviplás Indústria e Comércio de Plásticos Ltda**, cujo processamento foi deferido em 03/03/2016 (pp. 406-414).

Após o regular trâmite e informação de aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores (pp. 3130-3144), os autos vieram conclusos.

Da aprovação do plano de recuperação judicial

Dispõe o art. 58 da Lei n. 11.101/2005 que, cumpridas as exigências legais, ou seja, aquelas dos arts. 53 e 54, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado pela assembleia geral de credores na forma do art. 45.

Em análise à documentação acostada, verifica-se que o plano de pp. 945-1373 contém a discriminação pormenorizada dos meios a serem utilizados para recuperação, demonstra a viabilidade econômica e apresenta laudo econômico-financeiro e de avaliação de ativos do devedor, subscrito por profissionais legalmente habilitados (art. 53 da Lei 11.101/2005). Ainda, prevê prazo não superior a 1 ano para pagamento dos créditos trabalhistas (pp. 958-959), preenchendo as exigências legais do art. 54 da Lei n. 11.101/2005.

Por outro lado, não foram observados os *quoruns* de aprovação do plano previstos no art. 45 da Lei 11.101/205. Veja-se das pp. 3132 e 3317:

	Nº de credores que votaram	Nº de credores que aprovaram o plano	Nº de credores que rejeitaram o plano	*Quorum* exigido
Credores da classe I (trabalhistas):	14	14	0	Maioria simples dos credores presentes
Credores da classe IV (microempresas e empresas de pequeno porte)	25	25	0	Maioria simples dos credores presentes
Credores classe III (quirografários)	26	21	5	Maioria simples dos credores presentes + Mais da metade do valor total dos créditos presentes

Todas as classes atingiram a maioria simples para aprovação do plano.

Já a maioria necessária em relação ao valor total dos créditos, exigida na classe III (quirografários), não restou alcançada, uma vez que o valor total dos créditos presentes na referida classe era de R$ 13.197.247,02 (p. 3317) e os credores que

aprovaram o plano representavam R$ 6.526.824,85, ou seja, menos da metade (R$ 6.598.623,51).

De qualquer modo, restou cumprido o *quorum* alternativo previsto no art. 58, §§ 1º e 2º:

I – voto favorável de credores que representam mais da metade do valor de todos os créditos presentes na assembleia, independentemente de classes: requisito preenchido, conforme informação à p. 3132.

II – aprovação por 2 classes de credores nos termos do art. 45: requisito preenchido com a aprovação do plano pelas classes I e IV, em conformidade com o art. 45, § 2º (maioria simples dos credores presentes).

III – na classe que houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45: requisito preenchido considerando que cerca de 80% dos credores presentes da classe III aprovaram o plano e os créditos dos que aprovaram representam mais de 1/3 do total dos presentes (valor total dos créditos presentes: R$ 13.197.247,02; 1/3 do valor total: R$ 4.399.082,34; valor dos créditos dos credores que aprovaram: R$ R$ 6.526.824,85).

IV – ausência de tratamento diferenciado entre os credores da classe que houver rejeitado o plano: requisito preenchido, conforme se observa do plano às pp. 960-962, sem alteração na assembleia. Há que se registrar, neste ponto, que a criação de subclasses de forma objetiva com tratamento diferenciado para credores com características diferentes (fornecedores operacionais e instituições financeiras) encontra-se em conformidade com a ideia de superação da crise da empresa e manutenção das suas atividades.

A respeito do propósito da recuperação judicial, importante lição de Luis Felipe Salomão, em voto proferido no REsp 1337989/SP:

> (...) É interessante notar, também, que o novo sistema de insolvência empresarial brasileiro abandonou o movimento pendular das legislações até então observadas no cenário mundial, cuja ênfase era pela liquidação dos ativos da empresa em crise, seja prestigiando os interesses dos credores, ou ora pendendo pela proteção dos interesses do devedor e, via de regra, deixando de lado a manutenção da atividade produtiva como resultado da superação da crise da empresa. Agora, pela teoria da superação do dualismo pendular, há consenso, na doutrina e no direito comparado, no sentido de que a interpretação das regras da recuperação judicial deve prestigiar a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade empresarial saudável, e não os interesses de credores ou devedores, sendo que, diante das várias interpretações possíveis, deve-se acolher aquela que buscar conferir maior ênfase à finalidade do instituto da recuperação judicial." (STJ, 4ª Turma, j. 08/05/2018)

Nesta seara, não há dúvidas de que o tratamento diferenciado entre fornecedores de produtos/serviços e instituições financeiras se amolda aos objetivos de

soerguimento da empresa.

No mesmo sentido, já se decidiu:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS. INSURGÊNCIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE APONTA ILEGALIDADES NO PLANO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (...) 3. Concessão da recuperação com base no art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/05. Cram Down. 4. Ausência de ilegalidade quanto à previsão de subclasses de credores, conforme a similitude dos interesses envolvidos, observados critérios objetivos de divisão. 5. Ausência de ilegalidade/abusividade, no caso concreto, quanto ao deságio de 75%, quanto à carência de 1 ano a contar da homologação do plano e quanto à previsão de pagamento em 10 anos. Direitos disponíveis dos credores. Demais deságios impugnados pelo agravante que não foram previstos no último instrumento de alteração e consolidação do plano aprovado na assembleia e homologado pelo juiz. (...) (TJSP, Agravo de Instrumento 2115747-71.2017.8.26.0000. Rel. Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 12/12/2017)

Assim, não se verifica qualquer ilicitude que pudesse inviabilizar a homologação do plano.

Gize-se que a viabilidade econômica da empresa recuperanda e do respectivo plano é de análise exclusiva dos credores.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça orienta que:

> (...) cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, *caput*, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ" (STJ, REsp 1359311/SP, Luis Felipe Salomão, 09/09/2014).

<u>Das certidões negativas de débitos tributários</u>

No tocante à exigência trazida no art. 57 da Lei nº 11.101/05, com a edição da Lei nº 13.043/2014, que instituiu a possibilidade de parcelamento às empresas em recuperação judicial, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, dos débitos tributários, necessário a reflexão sobre o assunto.

Antes da edição da Lei nº 13.043/2014, dispensava-se a apresentação das certidões negativas sob o argumento de que a ausência de lei que regulamentasse a possibilidade de parcelamento não poderia onerar a empresa recuperanda, inviabilizando sua recuperação.

Assim lecionava Fábio Ulhoa Coelho[1]:

> O Poder Judiciário, acertadamente, tem dispensado a apresentação das certidões de inexistência de débito tributário exigida pelo artigo 57 da LF como condição para prosseguimento do processo de recuperação judicial enquanto a prometida lei do parcelamento não for editada. No TJSP, diversos precedentes podem ser citados:
> Ilustram o entendimento os seguintes Acórdãos:
> 1º) relatado pelo Des. Pereira Calças, na apreciação do Agravo de Instrumento 574.905-4/7-00: "Esta Câmara Especializada já firmou seu entendimento sobre a exigência contida no artigo 57 da Lei nº 11.101/05 e decidiu pela inexigibilidade da apresentação das certidões negativas fiscais para ser concedida a recuperação judicial enquanto não for editada legislação tributária que preveja a possibilidade de parcelamento de débitos tributários especial para empresas em recuperação judicial."
> 2º) relatado pelo Des.José Araldo da Costa Telles, na apreciação do Agravo de Instrumento 553.159-4/8-00: "mesmo com a efetiva vigência do novo texto de falência, em vigor há (...) anos, não se animou, o legislador, a regulamentar a forma como as empresas em recuperação podem obter o parcelamento previsto no artigo 68. Não tem sentido, então, que se mantenha o empecilho, que impedirá, na prática, o desenvolvimento efetivo da recuperação do empreendimento. É absolutamente pacífica a jurisprudência desta Câmara nesse sentido, valendo lembrar, como mais recentes, os Agravos de Instrumento ns 510.802.4/9-00 e 516.982-4/0-00, respectivamente, dos Des. Romeu Ricupero e Pereira Calças.

Ocorre que, com a edição da lei, outras questões restaram suscitadas, entre elas: a) de que o parcelamento é mera faculdade do devedor; e b) acerca da pertinência do parcelamento em limitadas 84 (oitenta e quatro) parcelas, o que poderia onerar excessivamente a empresa, que já se encontra em dificuldades financeiras.

Tais pontos remetem ao art. 47 da Lei nº 11.101/2005, que prevê que:

> A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Por conseguinte, inevitável a análise sistemática da Lei nº 11.101/2005, conforme precedente do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL. **IRRESIGNAÇÃO DA UNIÃO. TESE DE QUE, PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO, INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS OU POSITIVAS COM EFEITO DE NEGATIVAS. MENÇÃO AOS ARTIGOS 57 DA LEI 11.101/2005 E 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INSUBSISTÊNCIA. DISPOSITIVOS LEGAIS AOS QUAIS DEVE SER CONFERIDA INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA, SISTEMÁTICA E AXIOLÓGICA. EXIGÊNCIA QUE, NESSES MOLDES, SE AFIGURA DESARRAZOADA, PORQUANTO INVIABILIZARIA O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento nº 4000745-39.2018.8.24.0000, de São Miguel

[1] Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. São Paulo: Saraiva. 8. ed. 2011, p. 244-245.

do Oeste, rel. Des. Bettina Maria Maresch de Moura, 1ª Câmara de Enfrentamento de Acervos, j. 21/05/2018).

Neste norte, o art. 10-A, introduzido na Lei nº 10.522/2002, estabelece em seu *caput*:

> Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, **poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional**, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

Ou seja, a Lei nº 13.043/2014 previu uma faculdade ao contribuinte a fim de ver seu débito, constituído perante a Fazenda Nacional, parcelado.

A esse respeito, extrai-se de julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

> Recuperação Judicial. Exigência de certidões negativas de débitos fiscais. Art. 57 da Lei de Recuperações Judiciais e Falência. Descabimento, para que a recuperação possa processar-se, em que pese a superveniência da Lei 13.043/14, que acrescentou à Lei 11.101/2005 o art. 10-A. **A nova lei confere à empresa em dificuldades faculdade – não lhe impõe obrigação – de parcelar as dívidas fiscais. Caso em que em apreciação crédito do Município de Diadema (Lei Municipal 410/15). Precedentes do Tribunal em recursos em que se invocaram a mesma lei municipal. Decisão agravada pela dispensa das certidões confirmada.** Agravo de instrumento da Municipalidade de Diadema a que se nega provimento. (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2180198-71.2018.8.26.0000, de Diadema. Rel. Des. César Ciampolini, data de julgamento: 14/04/2019).

Noutro viés, as execuções fiscais não sofrerão restrição em seu curso, ante o disposto no art. 6º, § 7º, da lei nº 11.101/2005, que dispõe:

> As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

Portanto, a apresentação (ou não) das certidões negativas de débitos tributários não é óbice ao deferimento da recuperação judicial, segundo firme entendimento da jurisprudência e da doutrina especializada na matéria.

Vide o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REGULARIDADE FISCAL. DESNECESSIDADE. 1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 2. **A Corte Especial do STJ decidiu que não constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial.** 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 1.658.042/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 16/05/2017

Desse modo, não se mostra razoável afastar o princípio da preservação da empresa com plano de recuperação judicial, de presumível viabilidade, apenas por conta de ausência de certidão negativa de tributos.

1. Do exposto, nos termos do art. 58 da Lei n. 11.101/2005, considerando a viabilidade do plano de recuperação judicial, devidamente reconhecida pelos próprios credores, **homologo** o plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores e concedo à empresa a recuperação judicial, com fundamento no plano apresentado.

Destaco que a presente decisão constitui título executivo judicial (art. 59, § 1º, da Lei 11.101/2005). Ainda, destaco que a recuperanda permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no respectivo plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da presente decisão. Ressalto que, durante o mencionado período, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência (arts. 61, § 1º, e 73 da Lei 11.101/2005).

2. Intime-se o Administrador Judicial para que publique a presente decisão em jornal de circulação regional nos termos do art. 191, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

3. Publique-se a presente decisão e intimem-se os credores, por edital a ser publicado no Diário Oficial nos termos do art. 191 da Lei 11.101/2005. A intimação por meio de jornal de circulação regional será feita na forma do item 2.

4. Dispensa-se a expedição de oficio à Junta Comercial para registrar a expressão "em recuperação judicial", nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, pois tal providência já foi efetivada (pp. 424, 1632-1633).

5. Ciente dos demonstrativos dos meses de setembro/2019 (pp. 2923-2930), outubro/2019 (pp. 316-3123) e novembro/2019 (pp. 3145-3152). Comunique-se ao Administrador Judicial.

6. Intime-se a empresa recuperanda para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas contas demonstrativas dos meses de dezembro/2019 e janeiro/2020, nos moldes determinados no item 5 da decisão de pp. 406-414.

7. Ciente da decisão proferida pela Primeira Câmara de Direito Comercial do TJSC nos autos do Agravo de Instrumento n. 4034365-42.2018.8.24.0000, no sentido de dar parcial provimento ao recurso para reformar a decisão agravada quanto à

determinação de exclusão dos créditos da ZZA Securitizadora S/A da recuperação judicial. O trânsito em julgado ocorreu em 04/11/2019 (pp. 2931-3077).

8. Ciente da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 4031137-25.201.8.24.0000 (pp. 3082-3088). Aguarde-se o julgamento final.

9. Ciente do desfecho do Agravo de Instrumento n. 0025364-72.2016.8.24.0000, que negou provimento ao recurso e transitou em julgado em 9/12/2019 (pp. 3153-3307).

10. Defiro a juntada das procurações às pp. 3078-3079 (Banco Santander S/A), às pp. 3080-3081 (Banco Safra S/A) e às pp. 3105-3106), a fim de regularizar a participação na assembleia geral de credores. Defiro também a juntada da procuração da pp. 3112-3115 (Banco do Estado do Rio Grande do Sul). Promovam-se os devidos ajustes no sistema quanto às intimações exclusivas em nome de cada procurador.

11. Ciente da existência de penhora no rosto dos autos, advinda da ação executiva fiscal nº 0900204-93.2018.8.24.0050, que tramita perante a 2ª Vara da Comarca de Pomerode (pp. 2908 e 2909). Comunique-se ao Administrador Judicial.

12. Ciente da atualização dos créditos do Estado de Santa Catarina (pp. 3091-3098), da Fazenda Nacional (pp. 3099-3101), de Ivan Holtrup, Charles Bretzke, Olimpio Dognini e Joyce Rosa Eigen Facchini (crédito trabalhista - honorários assistenciais - pp. 3124-3125), de Daniel Julião da Silva (crédito trabalhista - pp. 3126-3127) e de Luiz Carlos Canabarro (crédito trabalhista - pp. 3128-3129). Comunique-se ao Administrador Judicial e à empresa recuperanda.

13. Ciente da realização do acordo formulado às pp. 3102-3104 entre Itaú Unibanco S/A, Serviplás, Luiz Carlos Dreher e Rafael Gomes dos Santos. Comunique-se ao Administrador Judicial.

14. Intimem-se a recuperanda, o Ministério Público, o Administrador Judicial e as Fazendas Públicas.

Pomerode (SC), 12 de fevereiro de 2020.

Iraci Satomi Kuraoka Schiocchet
Juíza Titular